

Apelação n. 0003807-96.2012.8.24.0023  
Relator: Desembargador Júlio César Knoll

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CANCELAMENTO DE VOO EM DECORRÊNCIA DA ERUPÇÃO DO VULCÃO PUYEHUE. CONTRATEMPOS CLIMÁTICOS. CARÊNCIA DE AUXÍLIO AO AUTOR, QUE PRECISOU ARCAR COM DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. ÔNUS QUE CABIA ÀS COMPANHIAS AÉREAS. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. RECURSOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE.

"1. A considerar que a força maior, a despeito de não estar prevista no art. 14, § 3º, da Lei 8.078/90, ainda assim constitui excludente da responsabilidade objetiva decorrente de relação de consumo, "não cabe responsabilizar-se a companhia ré por cancelamento de vôo, se ocasionado pelas condições climáticas desfavoráveis, impondo a reorganização da malha aérea" (TJRS, AC n. 70029682465, rel. Des. Orlando Heemann Júnior, j. 26.11.2009). Todavia, "as más condições climáticas, ainda que se tenha ciência de suas implicações, não pode, de maneira alguma, servir de argumento a justificar desamparo, descaso e falta de assistência ao consumidor" (2ª Turma Rec Cív/RS, RI n. 71002223949, rel. Juiz Leila Vani Pandolfo Machado, j. 26.5.2010). Assim, mesmo que a não prestação do serviço de transporte se dê em razão de intempérie - constituindo causa externa e inevitável e, como tal, escusável -, nem por isso se trata de fato absolutamente imprevisível e impeditivo da possibilidade de a empresa amparar seus clientes, assistindo-os e acomodando-os minimamente. 2. "A indenização por dano moral não possui apenas o caráter de reparação pelos prejuízos causados, mas também o caráter pedagógico, funcionando como sanção imposta àquele que cometeu o ato ilícito, com o intuito de desestimular a reincidência" (TJSC, AC n. 2007.027783-9, de Sombrio, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.2.2008). (TJSC,

Apelação Cível n. 2009.012747-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 05-08-2010).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003807-96.2012.8.24.0023, da comarca da Capital 3ª Vara Cível em que são Apelantes VRG Linhas Aéreas S/A e Aerolíneas Argentinas S/A e Apelado Matheus de Franceschi Rosseto.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e acolher, em parte, os recursos, para minorar o *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à VRG Linhas Aéreas S/A, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Aerolíneas Argentinas S/A. No mais, mantém-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

O julgamento realizado no dia 02 de agosto de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ronei Danielli, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu.

Florianópolis, 02 de agosto de 2016.

Desembargador Júlio César Knoll  
Relator

## RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Cível da comarca da Capital, Matheus de Franceschi Rossetto, devidamente qualificado, promoveu, com fundamento nos permissivos legais, através de procurador habilitado, ação indenizatória, em desfavor de VRG Linhas Aéreas e Aerolíneas Argentinas S/A.

Relatou, em apertada síntese, que adquiriu das requeridas passagens aéreas de Florianópolis para Bariloche, Argentina. Ocorre que, em razão da erupção do vulcão chileno Puyehue, as partes acordaram que o trajeto seria de avião até a cidade argentina de Ezquel e, dali, seria transportado de ônibus até o seu destino final.

Alegou que, ao chegar em Ezquel, não encontrou suas malas e, foi informado que lhe seriam entregues quando chegasse em Bariloche.

Todavia, tal fato não ocorreu, pois somente 6 (seis) dias após suas malas foram devolvidas, sendo que, neste meio tempo, estava apenas com a roupa do corpo, sem nenhum de seus pertences, tendo que utilizar recursos extras.

Disse que, sua viagem de volta ao Brasil foi repleta de contratemplos, visto que o voo de Ezquel para Buenos Aires havia sido cancelado em função da concentração de cinzas do vulcão, ocasionando a volta do autor para Ezquel, sem necessidade e sem qualquer amparo ou suporte, motivo pelo qual chegou a formalizar reclamação junto à Secretaria de Turismo da cidade (fl. 42).

Postulou a condenação das empresas requeridas a ressarcí-lo pelos danos morais a ele impostos.

Devidamente citadas, as demandadas apresentaram respostas, via contestações.

Nelas refutaram os argumentos expostos na inicial.

Ato contínuo, o MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pedro Bunn, proferiu

sentença, a saber (fls. 167-175):

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a primeira requerida, VRG Linhas Aéreas S.A., ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a segunda ré, Aerolíneas Argentinas S.A., ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (26.11.2011). Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação de cada. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas pertinentes, arquivem-se os autos. P. R. I.

Inconformadas, a tempo e modo, as empresas aéreas interpuseram recursos de apelação.

Em suas razões, a Aerolíneas Argentinas S/A, alegou ausência do dever de indenizar, uma vez que os fatos ocorreram por motivos de força maior, ou seja, a erupção do vulcão chileno.

No mais, repisou os argumentos apresentados em sua contestação e pediu pela reforma da decisão.

Por sua vez, a VRG Linhas Aéreas S/A, asseverou que, não restou demonstrado a correlação entre os danos aventados e as condutas desempenhadas por si, e que não pode responder por irregularidades causadas por terceiros.

Por fim, retificou as alegações expostas em sua peça impugnatória e requestou a modificação da sentença.

Apresentadas as contrarrazões, vieram conclusos.

## VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Importa esclarecer que, este julgamento será realizado de acordo com o antigo Código de Processo Civil, tendo em vista que a prolação da sentença e a interposição dos recursos ocorreram sob a vigência do mesmo diploma legal.

Trata-se de apelações interpostas pela VRG Linhas Aéreas e pela Aerolíneas Argentinas S/A, face a sentença que julgou procedentes os pedidos interpostos por Matheus de Franceschi Rossetto.

Os recursos serão analisados conjuntamente, por tratarem sobre a mesma matéria e a fim de se evitar contradição.

Acerca da responsabilidade civil a que estão sujeitas as empresas de transporte aéreo, tem-se que é aquela elencada nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito";

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, incumbe ao autor a comprovação da conduta, dos danos que lhe foi causado, além do nexo causal entre este e o ato, e, por fim, a culpa ou dolo do agente.

As demandadas, só poderão se desonerar quando produzirem prova nos autos acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior.

Basta, portanto, analisar apenas se restaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade suscitadas pela empresa ora apelante.

A respeito do caso fortuito e da força maior, preceitua Sérgio

Cavaliere Filho que "estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome já diz. [...] A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a irresistibilidade o é da força maior." (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.71).

Ademais, frise-se que em virtude das situações retratadas, incidem as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Logo, o autor se enquadra no conceito de consumidor, a rigor do art. 2º do CDC, enquanto as empresas, ora apelantes, se adequam ao conceito de fornecedoras a que alude o art. 3º daquele Código.

No caso *sub examine*, denota-se que as situações desagradáveis pelas quais o autor passou, tais como o extravio de bagagens, e os problemas com a volta ao Brasil, momento em que não recebeu nenhum suporte ou amparo das empresas, são fatos incontroversos, e que não ocorreram em razão da erupção do vulcão.

Como bem destacou o Magistrado *a quo* (fl. 173):

"Ademais, disto, no tocante ao cancelamento do voo de retorno, muito embora tal providência tenha sido tomada pela segunda ré em decorrência da concentração de cinzas vulcânicas no espaço aéreo – o que, por si só, seria motivo de exclusão de responsabilidade em função de força maior –, a verdade é que, durante o lapso de tempo em que o A. permaneceu em solo argentino, a requerida não se desincubiu do ônus de comprovar que efetivamente dera a alegada assistência devida, sequer demonstrando que, ao menos, disponibilizaria alojamento e alimentação aos passageiros."

Resta clarividente o dano moral provocado pelas empresas aéreas, principalmente em face das condições peculiares do caso, vez que o requerente depositou confiança nas companhias aéreas, nas quais comprou as suas passagens e acabou sofrendo os prejuízos aduzidos.

Colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO ENTRE VENEZA/ITA E PARIS/FRA EM FUNÇÃO DE ERUPÇÃO DE VULCÃO. ADVERSIDADE CLIMÁTICA. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. **PLEITO DE INDENIZAÇÃO DOS AUTORES, TODAVIA, QUE SE RELACIONA À FALTA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA AÉREA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AUXÍLIO DURANTE A PERMANÊNCIA ATÉ O EFETIVO EMBARQUE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS.** MAJORAÇÃO DO QUANTUM. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REEMBOLSO DOS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO DESEMBOLSO (SÚMULA 43 DO STJ). JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME A LEITURA DA SÚMULA 54 DO STJ. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA ADEQUADAMENTE (CPC, ART. 20, § 3º, A E C). RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.036016-4, de Blumenau, rel. Des. Cesar Abreu, j. 02-07-2013) (Grifei).

E ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL - ADVERSIDADES CLIMÁTICAS - FORÇA MAIOR RECONHECIDA - **CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À FALTA DE ASSISTÊNCIA PELA COMPANHIA AÉREA - DEVER DE PRESTAR AUXÍLIO ATÉ O EFETIVO EMBARQUE** - DESCASO PARA COM OS USUÁRIOS/CONSUMIDORES - REEMBOLSO DAS DESPESAS COM ESTADA E ALIMENTAÇÃO - **DANOS MORAIS PRESUMIDOS** - QUANTUM COM OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PEDAGÓGICO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO 1. A considerar que a força maior, a despeito de não estar prevista no art. 14, § 3º, da Lei 8.078/90, ainda assim constitui excludente da responsabilidade objetiva decorrente de relação de consumo, "não cabe responsabilizar-se a companhia ré por cancelamento de vôo, se ocasionado pelas condições climáticas desfavoráveis, impondo a reorganização da malha aérea" (TJRS, AC n. 70029682465, rel. Des. Orlando Heemann Júnior, j. 26.11.2009). Todavia, "as más condições climáticas, ainda que se tenha ciência de suas implicações, não pode, de maneira alguma, servir de argumento a justificar desamparo, descaso e falta de assistência ao consumidor" (2ª Turma Rec Cív/RS, RI n. 71002223949, rel. Juiz Leila Vani Pandolfo Machado, j. 26.5.2010). Assim, mesmo que a não prestação do serviço de transporte se dê em razão de intempérie - constituindo causa externa e inevitável e, como tal, escusável -, nem por isso se trata de fato absolutamente imprevisível e impeditivo da possibilidade de a empresa amparar seus clientes, assistindo-os e acomodando-

os minimamente. 2. "A indenização por dano moral não possui apenas o caráter de reparação pelos prejuízos causados, mas também o caráter pedagógico, funcionando como sanção imposta àquele que cometeu o ato ilícito, com o intuito de desestimular a reincidência" (TJSC, AC n. 2007.027783-9, de Sombrio, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.2.2008). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.012747-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 05-08-2010) (Grifei).

Como bem assinala esta Corte de Justiça, amparada em forte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "provados o fato e as circunstâncias pessoais do viajante, para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo da experiência. Precedente da Quarta Turma' (Resp nº 234472/SP, rel Min. Barros Monteiro, julgado em 05.12.2000)" (AC n. 2007.030060-2, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 22.4.08).

Não obstante o extravio de suas malas, o consumidor, no retorno para sua casa, o autor descreveu que passou pelos seguintes incômodos (fl. 07), que transformaram uma viagem de aproximadamente 2 horas, em mais de 50 horas:

"O autor entrou em contato com a primeira ré para mudar o horário de voo de Guarulhos até Florianópolis, mas obteve como resposta que o mandante da viagem era a segunda ré e que apenas essa poderia efetuar a mudança. Por sua vez, a Aerolíneas informou que 'não' era conveniente mudar o horário do voo.

No dia do retorno, antes de embarcar, o autor solicitou à empresa informação sobre a regularidade dos voos e a funcionária da Aerolíneas Argentinas lhe informou que os voos estavam ocorrendo normalmente. Com isso, partiu às 7h00 de Bariloche e chegou na cidade de Esquel 11h00.

Entretanto, na chegada foi informado que o avião não sairia para Buenos Aires em virtude das cinzas do vulcão e que os voos haviam sido cancelados."

Insta salientar, que tais fatos já foram suficientes para provocar um prejuízo moral extremamente significativo à parte autora.

Uma vez configurado o dano e o nexo de causalidade entre o referido prejuízo e os atos praticados pela companhia aérea, cumpre observar se o valor da indenização moral se afigura condizente com o caso em testilha.



É cediço, que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula ao causador do dano um valor razoável; não irrelevante, que dê azo à reincidência do ato, e não exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado.

O valor da indenização deve, nos dizeres de Maria Helena Diniz, ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (Código Civil Anotado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 650).

Este é também o entendimento desta Tribunal de Justiça:

"O montante da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pela empresa ofensora de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa da lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica dos envolvidos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquela, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (Ap. Cível n. 2007.022962-5, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 11-9-2007).

A indenização moral, na hipótese peculiar dos autos, deve levar em conta a repercussão negativa que essas condutas inadequadas por parte das empresas aéreas provocam ao consumidor.

Frise-se que, além do prejuízo material experimentado, em virtude das despesas com alimentação e deslocamento, e ainda por ter chego ao seu destino, mais de 50 horas depois do previsto, faz jus o autor ao ressarcimento por todo o desconforto, aborrecimento, frustração e mal estar sofridos.

Nessa toada, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a empresa Aerolíneas Argentinas S/A, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a VRG Linhas Aéreas S/A, se revela mais apropriada para fins reparatórios, visto que proporciona uma compensação justa à vítima sem, contudo, implicar enriquecimento ilícito, assim como tem caráter pedagógico, no sentido de coibir

condutas assemelhadas da companhia aérea.

Concernente aos honorários advocatícios, em 20% do valor da condenação, julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA OPERADORA. Cobrados serviços de telefonia em desconformidade com o contratado pela consumidora e sendo-lhe exigidos valores abusivos sua repetição é medida que se impõe. Conforme já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça, "a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor" (REsp n. 1.032.952, Min. Nancy Andrighi). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO NA SENTENÇA. **Por terem sido fixados com observância do grau de zelo do profissional, da natureza da causa, do trabalho realizado pelo mandatário, bem como do tempo por ele despendido, e, ainda, tendo-se em conta a majoração da condenação impõe-se a manutenção do percentual de 20% (vinte por cento)** arbitrado na sentença a esse título. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.029957-0, de Anchieta. Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Sônia Maria Schmitz, j. em 21-6-2012) (Grifei.)

A verba honorária, deve ser mantida, com fulcro no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, verificando-se, entre outros quesitos, o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

Logo, mantenho os honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, para cada empresa na sua respectiva condenação.

No tocante aos consectários legais, cumpre asseverar que, sobre a referida quantia incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), como estabelecido na sentença *a quo*. Veja-se:

COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - ART. 555, § 1º, DO CPC - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO A QUO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ - DATA DO EVENTO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA RECENTEMENTE REAFIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DAQUELA CORTE SUPERIOR - RECURSO DESPROVIDO

"É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (Resp n. 1.132.886/SP,

julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso" (Súmula 54 STJ) (TJSC, Ap.Civ. n. 2012.007033-4, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 9-5-2012).

Portanto, nega-se procedência aos apelos no ponto.

Diante dos fatos expostos, voto no sentido de conhecer e acolher, em parte, ambos os recursos, para minorar o *quantum* indenizatório. No mais, mantenho incólume a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.